



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000424175

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2291988-50.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Cravinhos, em que é embargante STYRO EME COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS EIRELI, é embargado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 26ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS DIAS MOTTA (Presidente sem voto), VIANNA COTRIM E ANTONIO NASCIMENTO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MARIA DE LOURDES LOPEZ GIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2291988-50.2024.8.26.0000/50000

Embargante: Styro-EME Comércio e Indústria de Plásticos Eireli

Embargado: Banco Bradesco S/A

Comarca: Cravinhos

Embargos de declaração em agravo de instrumento. Modalidade recursal de caráter integrativo que não admite o mero inconformismo com o que restou decidido e bem fundamentado. Omissão não caracterizada. Descabida pretensão de obter efeito infringente em face da inexistência de vício de omissão. Embargos rejeitados

Voto nº 31861

Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdão de fls. 33-39 dos autos nº 2291988-50.2024.8.26.0000, que negou provimento a agravo de instrumento tirado de decisão interlocutória de primeiro grau que, nos autos de ação de busca e apreensão, indeferira pedido de suspensão do feito, requerida em razão do deferimento da recuperação judicial da ré, bem como deferira liminar com fundamento no artigo 3º, *caput*, do Decreto-Lei nº 911/1969.

Recorre a ré agravante. Afirma que o acórdão embargado padece de omissões. Alega que nos autos da ação de recuperação judicial, de acordo com laudo de avaliação de seu patrimônio, os bens alienados fiduciariamente constam como integrantes de seu rol de ativos, estando portanto protegidos de quaisquer medidas

constitutivas por força do deferimento do processamento da recuperação. Assevera que houve demonstração suficiente da essencialidade dos veículos objeto da garantia fiduciária perante o juízo recuperacional, diferentemente do fundamentado no acórdão embargado. Aponta omissão da decisão colegiada embargada quanto à submissão de quaisquer medidas constitutivas ao crivo do juízo recuperacional, sendo incompetente o juízo de origem, de acordo com a disciplina da Lei nº 11.101/2005. Requer sejam sanados os aludidos vícios, para que seja reconhecida a essencialidade dos veículos da embargante, obstando-se o cumprimento da ordem liminar de busca e apreensão, ou, subsidiariamente, que se determine o sobrestamento da ação originária do agravo até a aprovação do plano de recuperação judicial.

É o relatório.

Os embargos de declaração consistem em modalidade recursal de caráter integrativo, de sorte que não comportam acolhimento quando evidenciado o mero inconformismo da parte quanto ao que já restou decidido e bem fundamentado.

Exatamente por isso é que ostentam natureza vinculada, tendo cabimento limitado para esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, assim como para corrigir erro material.

Ocorre que inexistente no acórdão registro de

incidência de quaisquer desses vícios, em especial o da omissão.

Vê-se que no acórdão embargado, em primeiro lugar, consignou-se a extraconcursabilidade do crédito do credor fiduciário, autor agravado e ora embargado, de acordo com o expressamente previsto no art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005. Contudo, ainda assim deveria ser observado o prazo de suspensão do art. 6º, § 4º, desde que o bem tenha sido reconhecido pelo juízo recuperacional como essencial ao desempenho da atividade empresarial da ré recuperanda, ora embargante. Acordou a Turma Julgadora, por sua vez, que não se comprovou haver reconhecimento da essencialidade do veículo objeto da ação de busca e apreensão nos autos da ação de recuperação judicial, não havendo, por conseguinte, qualquer óbice ao prosseguimento da demanda originária do agravo, tampouco ao deferimento e cumprimento da liminar deferida nos termos do art. 3º do Decreto-Lei nº 911/1969.

Em prosseguimento, as decisões invocadas nas razões dos embargos não procederam ao reconhecimento da arguida essencialidade do bem específico. No mais, ante a expressamente colocada premissa da extraconcursabilidade do crédito do credor fiduciário, prejudicada restou a argumentação acerca da incompetência do juízo originário para deliberação acerca de atos constritivos.

Não há que se falar, portanto, em omissão, ressaltando-se que *“a omissão ensejadora dos embargos declaratórios é a lacuna condizente com a conclusão do julgado, não a que se refere aos argumentos das partes que podem ser rejeitados implicitamente”*

(EDROMS nº 18.763 – RJ, 5ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, v. un., Relª Minª Laurita Vaz, em 21/3/06, DJ de 2/5/06, pág. 341).

Ademais, respeitada a fundamentação desenvolvida, não se prestam os embargos declaratórios à rediscussão de teses jurídicas ou reapreciação do contexto fático.

Salta aos olhos, portanto, o caráter meramente infringente dos embargos opostos, por meio do qual, a pretexto de supostos vícios no acórdão atacado, se busca em realidade apenas reverter julgamento desfavorável.

Ante o exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração.

Maria de Lourdes Lopez Gil

Relatora